

DA CONVERSÃO DE CAMPO NATIVO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

WELLINGTON PACHECO BARROS

Desembargador aposentado do TJ/RS, professor da ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA e do I - UMA, entre outros, advogado do Escritório WELLINGTON BARROS - Advogados Associados, autor de mais de 100 artigos e 54 livros de direito, entre eles os CURSO DE DIREITO AGRÁRIO (9ª edição) e o CURSO DE DIREITO AMBIENTAL (2ª edição), palestrante e conferencista em mais de 160 eventos no País, Comendador da UFSM, membro da UBAL.



1 - DA BREVE HISTÓRIA DO DIREITO PARA SE ENTENDER O DIREITO DE PROPRIEDADE E O MEIO AMBIENTE

1.1 - Do direito costumeiro na antiguidade

1.2 - Do direito escrito pelo Rei na Idade Média

1.3 - Do direito escrito pelo Estado nos tempos modernos

1.4 - Das oscilações políticas do Estado modificando o direito



2 -DO DIREITO DE USO DA PROPRIEDADE **(CONVERTER CAMPO NATIVO É EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE)**

**2.1 -Antes de 1964 - sem grandes restrições.
- Instrumento jurídico - Código Civil de 1916.**

**2.2 - Depois 1964 até 1988 - preocupação com o princípio da função social da propriedade, cuja relevância é na produtividade.
- Instrumentos jurídicos - Estatuto da Terra (1964) e Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.09.1965).**

**2.3 - Depois de 1988 até o presente - preocupação com o meio ambiente. - -
Instrumento jurídico - Constituição Federal (art. 225) e o Novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25.05.2012.**

3 - DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

3.1 - DO MEIO AMBIENTE.

3.1.1 - Conceito de meio ambiente natural - o solo, a água, o ar, a fauna e a flora

3.1.2 - O bem ambiental solo e o direito de propriedade.

3.1.3- A dominialidade pública da água.

3.1.4 - As APPs e a Reserva Legal com meio ambiente por extensão

3.1.5 - O meio ambiente como bem público de uso comum do povo.

4 - DO BIOMA MATA ATLÂNTICA COMO BEM AMBIENTAL DA UNIÃO

Art. 225, § 4ª, da constituição Federal

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais

LEI Nº 11.428/2006

Art. 2º -

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

5 - DAS VEDAÇÕES DE CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA - LEI Nº 11.428/2006

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental

6 - DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NA ZONA URBANA - LEI N° 11.428/2006

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

7 - DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NA ZONA URBANA - INCONSTITUCIONALIDADE

7.1 – Da inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº11.428/2006 frente ao art. 182 da Constituição Federal, que diz:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A scenic landscape featuring a calm lake in the foreground, a dense forest of evergreen trees in the middle ground, and rolling mountains in the background under a bright blue sky with scattered white clouds. The water in the lake reflects the sky and the surrounding greenery.

Foi um privilégio poder voltar à CANELA!

MUITO OBRIGADO!